



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00802/2025

Data de autuação
28/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O "LEGADO DE RITA DE CÁSSIA", CANTORA E COMPOSITORA, O DIA 08 DE AGOSTO.

COAUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA
DEPUTADO LÉO SURICATE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL O		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	28/08/2025 12:15:04	Data da assinatura:	28/08/2025 12:15:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEP. LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
28/08/2025

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O "LEGADO DE RITA DE CÁSSIA", CANTORA E COMPOSITORA, O DIA 08 DE AGOSTO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica reconhecido simbolicamente como ato de destacada relevância cultural o “Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, o dia 08 de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, **“O Legado de Rita de Cássia”**, data reconhecida como o Dia Municipal do Forró (Município de Alto Santo), realizado no Município de Alto Santo, no Vale do Jaguaribe, Terra da Poesia, berço de grandes poetas, lugar de um povo hospitaleiro, apresenta forte potencial atrativo turístico cultural, natural e promoção de eventos de tradicionais, atualmente ganhou o Título da Capital Cearense do Forró em homenagem a Poetisa de Rita de Cássia, a maior compositora de forró do Brasil. O evento “O Legado de Rita de Cássia” é realizado todos os anos, no dia 08 de agosto, data escolhida por ser o dia do nascimento

da cantora e compositora, saudosa Rita de Cásia, em que comemora o Dia Municipal do Forró, instituído pela Lei Municipal nº 871/20231, de 08/08/2023 (Alto Santo-CE, em homenagem a Poetisa, figura lendária do mundo da música nordestina, deixou um legado incomparável como “a maior compositora de Forró do Brasil” com suas mais de 500 composições em seu repertório, muitas delas gravadas por renomados intérpretes e bandas de sucesso em todo o país. Sua contribuição para o cenário musical e cultural é inestimável. No coração de Alto Santo-CE, sua terra, Capital Cearense do Forró, nasceu “**O Legado**”, um evento sociocultural, gratuito, de grande relevância regional e nacional consolidando-se como uma importante celebração da cultura nordestina, ganhou vida para celebrar a música e a memória de um dos maiores ícones do forró. As edições a cada ano reúnem números pessoas, preserva e valoriza o forró e o legado de Rita de Cassia, não só no estado do Ceará, mas em toda nossa região. Destaca-se também, a oportunidade de perpetuar sua trajetória poética e musical, para seus milhares de fãs, que admiram, acompanham, consomem seus trabalhos artísticos e alimentam o amor como forma de acalantar a saudade em balados por suas canções. Além disso, o evento movimenta toda a cadeia econômica local, lota a rede hoteleira, aumenta o comércio de bens e serviços, gerando impacto extremamente positivo na economia da região, a organização do evento promove a acessibilidade, com oferta área PCD, ação solidária e pontos de coleta seletiva para catadores de resíduos sólidos. A programação é constituída de espaços de homenagem, exposição temática, encontros de sanfoneiros, shows musicais de artistas, forrozeiros e bandas locais, regionais e nacionais. Dessa forma, ao incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, “O Legado de Rita de Cássia, o Poder Legislativo reconhece a importância cultural, social e econômica do evento, bem como, manter o legado vivo e forte da cearense e maior compositora de forró do Brasil. Além de fortalecer o desenvolvimento econômico e turístico, fomentar a promoção da cultura local e regional. Ante o exposto, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de agosto de 2025..



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/09/2025 09:52:21	Data da assinatura:	02/09/2025 11:24:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/09/2025

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/09/2025 10:38:52	Data da assinatura:	09/09/2025 12:29:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 802/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/09/2025 08:21:44	Data da assinatura:	10/09/2025 08:21:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0802/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/09/2025 15:40:37	Data da assinatura:	26/09/2025 15:40:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 0802/2025

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O "LEGADO DE RITA DE CÁSSIA", CANTORA E COMPOSITORA, O DIA 08 DE AGOSTO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0802/2025**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica reconhecido simbolicamente como ato de destacada relevância cultural o “Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, o dia 08 de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: **“Reconhece simbolicamente como ato de destacada relevância cultural e inclui no calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “Legado de Rita de Cássia”, Cantora e Compositora, o dia 08 de agosto.**

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3o do art. 215 da Constituição Federal[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.*

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[4].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.**[5]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA E AO ARTIGO 1º (art. 222, parágrafo 3º do RIALECE)

.

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, em projetos semelhantes de pretensão legislativa, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**; o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma **emenda modificativa a tais proposições**, a exemplo do que ocorreu nos PLs

1078/2023, 622/2024, 264/ 2025, 215/2025, 479/2025 e 513/2025, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio histórico imaterial” seja considerado “**como destacada relevância histórica e cultural**”.

No presente caso, o Ilustre Parlamentar, ciente do novo entendimento desta Casa Legislativa, já apresentou seu projeto de lei com redação que torna desnecessária qualquer modificação.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos **não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo**[6].

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, portanto, não impondo nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, como também, não ofendendo o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22, alterada pela Res. 754/2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa da consideração acima expendida, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22, alterada pela Res. 754/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

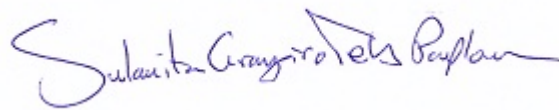
Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[5] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[6] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 802/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/09/2025 15:51:10	Data da assinatura:	26/09/2025 15:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 802/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/09/2025 14:08:57	Data da assinatura:	29/09/2025 14:09:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/10/2025 14:42:14	Data da assinatura:	03/10/2025 10:46:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 802/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	07/10/2025 17:03:36	Data da assinatura:	07/10/2025 17:03:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 802/2025

Autor: Deputado Leonardo Pinheiro

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 802/2025 QUE RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O "LEGADO DE RITA DE CÁSSIA", CANTORA E COMPOSITORA, O DIA 08 DE AGOSTO.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 802/2025, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que reconhece simbolicamente como ato de destacada relevância cultural e inclui no calendário cultural oficial de eventos do Estado do Ceará, o "legado de Rita de Cássia", cantora e compositora, o dia 08 de agosto.

Em sua justificativa, o nobre deputado argumenta:

O evento “O Legado de Rita de Cássia” é realizado todos os anos, no dia 08 de agosto, data escolhida por ser o dia do nascimento da cantora e compositora, saudosa Rita de Cássia, em que comemora o Dia Municipal do Forró, instituído pela Lei Municipal nº 871/20231, de 08/08/2023 (Alto Santo-CE), em homenagem a Poetisa, figura lendária do mundo da música nordestina, deixou um legado incomparável como “a maior compositora de Forró do Brasil” com suas mais de 500 composições em seu repertório, muitas delas gravadas por renomados intérpretes e bandas de sucesso em todo o país.

Sua contribuição para o cenário musical e cultural é inestimável. No coração de Alto Santo-CE, sua terra, Capital Cearense do Forró, nasceu “O um evento sociocultural, gratuito, de grande relevância regional e

nacional consolidando-se Legado”, como uma importante celebração da cultura nordestina, ganhou vida para celebrar a música e a memória de um dos maiores ícones do forró.

As edições a cada ano reúnem números pessoas, preserva e valoriza o forró e o legado de Rita de Cassia, não só no estado do Ceará, mas em toda nossa região. Destaca-se também, a oportunidade de perpetuar sua trajetória poética e musical, para seus milhares de fãs, que admiram, acompanham, consomem seus trabalhos artísticos e alimentam o amor como forma de acalentara saudade em balados por suas canções.

Além disso, o evento movimenta toda a cadeia econômica local, lota a rede hoteleira, aumenta o comércio de bens e serviços, gerando impacto extremamente positivo na economia da região, a organização do evento promove a acessibilidade, com oferta área PCD, ação solidária e pontos de coleta seletiva para catadores de resíduos sólidos.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que reconhece simbolicamente como ato de destacada relevância cultural e inclui no calendário cultural oficial de eventos do Estado do Ceará, o "legado de Rita de Cássia", cantora e compositora, o dia 08 de agosto.

A matéria versa sobre interesse público e social, em especial no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

No que tange à iniciativa de propor o processo legislativo, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à competência, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

3. CONCLUSÃO

(Art. 108, § 1º, III, do Regimento Interno)

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade, constitucionalidade ou tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 802/2025**, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/10/2025 16:38:00	Data da assinatura:	15/10/2025 16:38:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Memo. n° 24/2025

Fortaleza, 15 de outubro de 2025.

Do: Gabinete do Deputado Antônio Granja

Para: Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: COAUTORIA AO PROJETO DE LEI N.º 802/2025

Senhor Deputado,
Renato Leonardo Pinheiro

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei n.º 802/2025 que, *“Reconhece simbolicamente como ato de destacada relevância cultural e inclui no Calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o “legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, o dia 08 de agosto.”*

Certo do vosso deferimento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Pinheiro Granja
Deputado Estadual – PSB

DE ACORDO:

Deputado Leonardo Pinheiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	16/10/2025 09:28:30	Data da assinatura:	16/10/2025 10:11:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
16/10/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência Senhor

Deputado Guilherme Bismark

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emília Pessoa de Lima Corrêa'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 201, Dionísio Torres

CEP: 60170-900, Fortaleza/CE

Memorando nº 20/2025/GAB-LS

Fortaleza/CE, 15 de outubro de 2025.

Ao Gabinete do Deputado Estadual Leonardo Pinheiro,

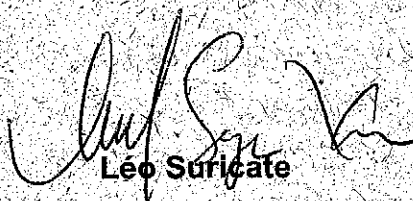
Assunto: Solicitação de coautoria de proposição

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Leonardo Pinheiro

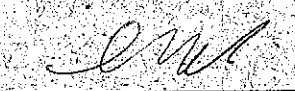
Servimo-nos deste expediente para, cordialmente, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 00802/2025, que “reconhece simbolicamente como ato de destacada relevância cultural e inclui no calendário cultural oficial de eventos do Estado do Ceará, o legado de Rita de Cássia, cantora e compositora, o dia 08 de agosto”

Sem mais, renovamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Léo Suricate

Deputado Estadual – PSOL/CE



Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual
De acordo.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 802/2025		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/12/2025 16:11:01	Data da assinatura:	12/12/2025 16:11:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
12/12/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 802/2025

(Autoria do Deputado Leonardo Pinheiro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 802/2025, proposto pelo Deputado Estadual Leonardo Pinheiro, que “RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O ‘LEGADO DE RITA DE CÁSSIA’, CANTORA E COMPOSITORA, O DIA 08 DE AGOSTO

Em sede de justificativa, o Deputado autor indica que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Cultural Oficial de Eventos do Estado do Ceará, data reconhecida como o Dia Municipal do Forró (Município “O Legado de Rita de Cássia” de Alto Santo), realizado no Município de Alto Santo, no Vale do Jaguaribe, Terra da Poesia, berço de grandes poetas, lugar de um povo hospitaleiro, apresenta forte potencial atrativo turístico cultural, natural

e promoção de eventos de tradicionais, atualmente ganhou o Título da Capital Cearense do Forró em homenagem a Poetisa de Rita de Cássia, a maior compositora de forró do Brasil. O evento “O Legado de Rita de Cássia” é realizado todos os anos, no dia 08 de agosto, data escolhida por ser o dia do nascimento1 de 26 da cantora e compositora, saudosa Rita de Cássia, em que comemora o Dia Municipal do Forró, instituído pela Lei Municipal nº 871/20231, de 08/08/2023 (Alto Santo-CE, em homenagem a Poetisa, figura lendária do mundo da música nordestina, deixou um legado incomparável como “a maior compositora de Forró do Brasil” com suas mais de 500 composições em seu repertório, muitas delas gravadas por renomados intérpretes e bandas de sucesso em todo o país. Sua contribuição para o cenário musical e cultural é inestimável. No coração de Alto Santo-CE, sua terra, Capital Cearense do Forró, nasceu “O um evento sociocultural, gratuito, de grande relevância

regional e nacional consolidando-se Legado”, como uma importante celebração da cultura nordestina, ganhou vida para celebrar a música e a memória

de um dos maiores ícones do forró. As edições a cada ano reúnem números pessoas, preserva e valoriza o forró e o legado de Rita de Cassia, não só no estado do Ceará, mas em toda nossa região. Destaca-se também, a oportunidade de perpetuar sua trajetória poética e musical, para seus milhares de fãs, que admiram, acompanham, consomem seus trabalhos artísticos e alimentam o amor como forma de acalantar a saudade em balados por suas canções. Além disso, o evento movimenta toda a cadeia econômica local, lota a rede hoteleira, aumenta o comércio de bens e serviços, gerando impacto extremamente positivo na economia da região, a organização do evento promove a acessibilidade, com oferta área PCD, ação solidária e pontos de coleta seletiva para catadores de resíduos sólidos. A programação é constituída de

espaços de homenagem, exposição temática, encontros de sanfoneiros, shows musicais de artistas, forrozeiros e bandas locais, regionais e nacionais. Dessa forma, ao incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, “O Legado de Rita de Cássia, o Poder Legislativo reconhece a importância cultural, social e econômica do evento, bem como, manter o legado vivo e forte da cearense e maior compositora de forró do Brasil. Além de fortalecer o desenvolvimento econômico e turístico, fomentar a promoção da cultura local e regional. Ante o exposto, requer-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Proposição.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do projeto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou PARECER FAVORÁVEL a proposição, nos mesmos termos.

Iniciado o trâmite na Comissão de Cultura e Esportes, este Deputado foi designado para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, dentro dos limites temáticos de competência desta Comissão. É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

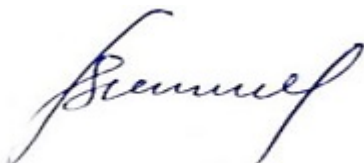
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Cultura e Esportes, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Proposição pertinente e importante. Rita de Cássia teve grande impacto na música cearense e merece tal reconhecimento do poder público. Proposição deve ser aprovada por esta Comissão.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da PROJETO DE LEI Nº 802/2025, apresento **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO**, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	05/05/2026 16:20:41	Data da assinatura:	06/05/2026 08:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2026

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/05/2026 09:58:19	Data da assinatura:	08/05/2026 11:55:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

RECONHECE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O “LEGADO DE RITA DE CÁSSIA”, CANTORA E COMPOSITORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecido como Ato de Destacada Relevância Cultural “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora.

Art. 2.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, a ser celebrado no dia 8 de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de maio de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.762, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO CEARÁ – ATRACE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada como de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Advogados Trabalhistas do Ceará – Atrace, entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Fortaleza, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.572.727/0001-06.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.763, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

INCLUI A TRADICIONAL FESTA NATAL ENCANTADO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a tradicional festa Natal Encantado, realizada no Município de Ubajara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.764, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Salmuto)

INCLUI A FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos, tradicional celebração religiosa realizada anualmente, entre os meses de setembro e janeiro, no Bairro Parangaba, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.765, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoría Antônio Granja e Léo Suricate)

RECONHECE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O “LEGADO DE RITA DE CÁSSIA”, CANTORA E COMPOSITORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido como Ato de Destacada Relevância Cultural “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora.

Art. 2.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, a ser celebrado no dia 8 de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.766, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Missias Dias)

RECONHECE AS FEIRAS POPULARES COMO BENS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidas, no âmbito do Estado do Ceará, as feiras populares como Bens de Destacada Relevância Histórica e Cultural em razão de sua importância econômica, social, alimentar e simbólica para as comunidades urbanas e rurais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras populares as realizadas em espaços públicos ou comunitários, organizadas de forma regular, e que envolvam a comercialização direta de produtos hortifrutigranjeiros, artesanatos, alimentos típicos e demais bens culturais ou de subsistência produzidos por agricultores, feirantes, artesãos e trabalhadores autônomos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.767, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoría Missias Dias e Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PADRE RINO BONVINI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Padre Rino Bonvini, natural de Sanego, região da Lombardia, Província de Milão, na Itália.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

